



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.102, DE 2020 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Institui linha de crédito emergencial destinada ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1556/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

Art. 2º A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

- I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);
- II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência;
- III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;
- IV – limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;
- V – garantia: livremente pactuada;
- VI – fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, poupança rural, recursos obrigatórios e recursos livres;
- VII – risco operacional: das instituições financeiras.

Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os

correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Na agricultura, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenos e médios produtores rurais, de diversas formas. Algumas delas são a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a interrupção dos canais de comercialização.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas por parte considerável desse contingente de produtores rurais, que, sem ter como comercializar a produção ou com receitas reduzidas, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar fôlego financeiro para que os beneficiários do Pronaf e do Pronamp prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades. A esse respeito, nunca é demais sublinhar que pequenos e médios produtores rurais desempenham papel de destaque no abastecimento alimentar da população brasileira.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999, com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)*

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)*

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 3º Os produtos extrativos de origem animal previstos no inciso I do caput deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)*

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

FIM DO DOCUMENTO